

DE ) 5 DE JUNE DE 1994

Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO,

Faço saber que a câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Salgado, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas sobre o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municípal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças a adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídicosocial aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

# TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes ór gãos:

- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

# CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO GONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se loca lizem;
- III Formular as prioridades a serem incluidas no plane jamento do município, em tudo que se refira ou pos sa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
  - IV Estabelecer critérios, formas e meios de fiscaliza ção de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

SALGADO - SERGIPE .



- V Registrar as entidades não-governamentais de aten dimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação sócio-familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semiliberdade;
  - g) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

- VI Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII Regulamentar, organizar, coordenar, bem como ado tar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;
- VIII Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

#### SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I - 4 (quatro) membros representando o Município, in dicados pelas seguintes áreas: Saúde, Educação, Ação Social.

II - 2 (dois) membros indicados palas seguintes organizações representativas da participação popular:
Igreja, Sindicato de Classe.

Art. 12º - A função do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é órgão vinculado.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

- I Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a êle transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II Registrar os recursos captados pelo Município a través de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III Manter o controle escritural das aplicações finan ceiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
  - IV Liberar os recursos a serem aplicados em benefí

SALGADO - SERGIPE



- cio de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

#### CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 16º - Fica criado 1 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado, funcional e cronologicamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

#### SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselho haverá dois suplentes.

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.



#### SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 200 - São requisitos para candidatar-se e exer cer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Municipio;

IV - Diploma de nível superior;

V - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto fa cultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

PLER ART 12°

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselhei ro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum atá julgamento definitivo.

Art. 24º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não sendo funcionários dos quadros da Adminis



tração Municipal, terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível superior. A MESONA DEVENS OFTER A SIA REMUNERAÇÃO.

#### SECÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista nes te artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro cu nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

#### TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - No prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal,os órgãos e Organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.



Art. 289 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salgado, de

de 1990, 169º da Indepe<u>n</u>

dência e 102º da República.

MARIA DE LOURDES ALMEIDA

Marie de Coucles Ameide

Prefeita Municipal